

## LEI Nº 4.875, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

### DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE REBOQUE, RESGATE, GUINCHO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

#### **A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veicular, deverão manter registro, licenciamento e cadastro junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, para que possam exercer a atividade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar ou suspender, arrastar e rebocar por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou composição destes, de um ou mais veículos, avariados ou não.

**Art. 2º** - O Cartão de Identificação Cadastral - CIC, a ser emitido mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos por esta lei, terá numeração seqüencial e validade por um ano, podendo ser renovado anualmente nos termos do Art. 6º.

**Parágrafo único** - O Cartão de Identificação Cadastral deverá conter os dados do veículo, da respectiva carroceria, do seu proprietário e da habilitação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 3º** - Os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos poderão ser prestados por:

- I - pessoa jurídica, devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes, com finalidade específica de prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos;
- II - profissional autônomo, com carteira de habilitação na categoria exigida pelo CTB, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo único** - Os condutores dos guinchos-socorro veicular deverão ter capacitação técnica que compreenda o aprendizado de prática de mecânica operacional, conhecimento de leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e de primeiros socorros.

**Art. 4º** - O pedido de cadastramento, dirigido ao órgão executivo de trânsito do Estado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Para as pessoas jurídicas:

- a) - cópia do ato constitutivo da empresa que comprove a sua atividade no ramo;
- b) - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) - prova de regularidade do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS e do Programa de Integração Social - PIS;

**d)** - prova de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

**e)** - declaração de quitação dos recolhimentos das contribuições sindicais para os sindicatos patronal e funcional da categoria econômica, previstas na legislação trabalhista;

**f)** - atestado de antecedentes criminais de cada um dos sócios ou, em caso de sociedade anônima, dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;

**g)** - comprovante de capacitação técnica dos condutores dos guinchos-socorro veicular, fornecido por entidade de classe;

**h)** - laudo favorável de inspeção, quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor.

**II - Para as pessoas físicas:**

**a)** - cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria específica estabelecida pelo CTB;

**b)** - cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

**c)** - prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do ISS e de recolhimento do respectivo imposto;

**d)** - declaração de quitação dos recolhimentos das contribuições sindicais previstas na legislação trabalhista para profissionais autônomos;

**e)** - atestado de antecedentes criminais;

**f)** - comprovante de capacitação técnica fornecido por entidade de classe;

**g)** - laudo favorável de inspeção, quanto às condições de manutenção, conservação, qualidade e capacidade técnica do veículo e de seus equipamentos, atendidas as normas de segurança em vigor.

**Art. 5º** - Caberá ao órgão de trânsito, no âmbito de sua área de circunscrição, a inspeção dos guinchos-socorro veicular.

**Art. 6º** - A renovação do cadastro deverá ser requerida ao órgão executivo de trânsito do Estado, até o dia 30 de abril de cada exercício, com a apresentação dos documentos discriminados no artigo 4º, devidamente atualizados.

**Art. 7º** - Protocolados os pedidos de cadastramento ou sua renovação, o órgão competente expedirá o Cartão de Identificação Cadastral, registrado ou renovado, ou fundamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu indeferimento.

**Parágrafo único** - O protocolo do pedido de renovação cadastral, formulado dentro do prazo legal, garante a prestação do serviço de forma regular enquanto não houver a manifestação de que trata o "caput".

**Art. 8º** - Os prestadores de serviço de que trata esta Lei deverão afixar em seus veículos o seguinte:

**I)** - na área interna, em local visível:

**a)** - Cartão de Identificação Cadastral ou o protocolo do pedido de renovação de que trata o artigo 7º;

**b)** - Tabela Oficial de Preços.

**II)** - na área externa, nas portas laterais:

**a)** - identificação do veículo, visível a uma distância mínima de trinta metros, contendo o nome ou emblema do seu proprietário ou da empresa proprietária, além de seu endereço, telefone e número do Cartão de Identificação Cadastral - CIC.

**Parágrafo único** - É vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veicular.

**Art. 9º** - A Tabela Oficial de Preços para os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, a ser estabelecida em regulamento, deverá levar em conta o tipo de veículo a ser removido, com a fixação de preço mínimo para distância de até 50 km e valor para a hora parada, hora trabalhada e para cada quilômetro excedente percorrido.

**Art. 10** - Consideram-se de utilidade pública de caráter emergencial os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos executados por guinchos-socorro veicular, devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

**Art. 11** - Quando em serviço, os guinchos-socorro veicular terão trânsito, parada e estacionamento livres, em qualquer via pública ou rodovia, independente de dia ou horário.

**Art. 12** - O dispositivo luminoso intermitente/rotativo, na cor amarelo âmbar, obrigatório para qualquer guincho-socorro veicular, só poderá ser acionado durante a prestação do serviço.

**Art. 13** - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o seu responsável às seguintes penalidades:

**I)** - advertência;

**II)** - multa;

**III)** - apreensão do veículo;

**IV)** - suspensão da prestação do serviço pelo prazo de quinze dias;

**V)** - cancelamento do cadastro, que só poderá ser registrado novamente após o período de doze meses.

**Art. 14** - Os prestadores de serviços de reboque, resgate e remoção de veículo terão de proceder ao seu registro cadastral no prazo de 180 dias, a partir da regulamentação da presente lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

▼ **Ficha Técnica**

<b>Projeto de Lei nº</b>	518-A/2003	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	DOMINGOS BRAZÃO		
<b>Data de publicação</b>	26/10/2006	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Tipo de Revogação</b>	Em Vigor
--------------------------	----------